



PROJETO DE LEI Nº PL./0132.1/2022

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de instituir a Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi.

Art. 1º Fica instituída a Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede a Páscoa.

Art. 2º A Semana a que se refere esta Lei tem como objetivo:

I – a conscientização sobre a necessidade de erradicar qualquer tipo de tratamento cruel aos animais;

II – informar sobre a importância da participação em iniciativas de combate à Farra do Boi e promover a divulgação de ações preventivas; e

III – mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público para o combate à Farra do Boi.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser realizadas atividades como palestras, conferências e debates voltados ao tema.

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado João Amin

Lido no expediente
048ª Sessão de 18/05/22
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(10) PROCURADORIA
()
()
Secretário



ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO II
SEMANAS ALUSIVAS

SEMANA	MARÇO/ABRIL	LEI ORIGINAL Nº.
Semana que antecede a Páscoa	<p>Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi.</p> <p>A Semana tem como objetivo:</p> <p>I – a conscientização sobre a necessidade de erradicar qualquer tipo de tratamento cruel aos animais;</p> <p>II – informar sobre a importância da participação em iniciativas de combate à Farra do Boi e promover a divulgação de ações preventivas; e</p> <p>III – mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público no combate à Farra do Boi.</p>	

(NR)”

Sala das Sessões

Deputado João Amin



JUSTIFICAÇÃO

Em 1997, em razão do Recurso Extraordinário nº 153.531, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de março de 1998, o STF declarou a Farra do Boi uma prática intrinsecamente cruel, e, portanto, inconstitucional.

A obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exime o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel aos animais.

Organizações para a proteção de animais impetraram recurso especial, junto ao Supremo Tribunal Federal, buscando a reforma de decisões de instâncias inferiores que haviam rejeitado ação, demandando, dessa forma, ordem judicial que proibisse o festival popular anual "Farra do Boi" (que inclui a "tourada a corda" e a "surra de touros", por vezes até a morte), tradicionalmente celebrado por comunidades litorâneas de origem açoriana no Estado de Santa Catarina.

As organizações recorrentes alegaram que se trata de prática cruel e que prejudica a imagem do país no exterior, argumentando que o Estado de Santa Catarina encontrava-se em violação do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que dispõe ser dever do governõ "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que (...) submetam os animais à crueldade".

A Segunda Turma do egrégio Tribunal examinou se o festival era simplesmente uma manifestação cultural que, eventualmente, conduzia a abusos episódicos de animais ou se tratava, de fato, de prática violenta e cruel com os animais. Nessa discussão, o Tribunal considerou o argumento de que recursos tratam somente de matéria legal, e não factual, e, todavia, fato e lei estão muitas vezes conectados inextricavelmente, como demonstra a Teoria Tridimensional do Direito:



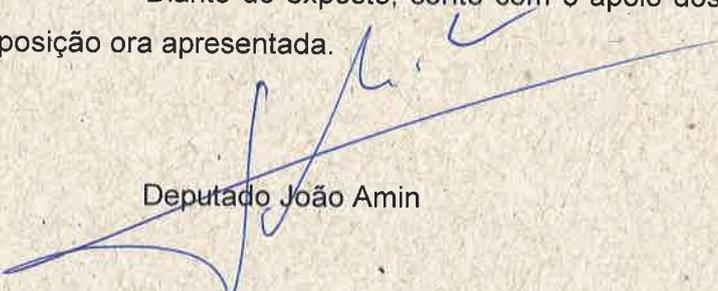
Por maioria de votos, a Segunda Turma decidiu que o festival denominado "Farra do boi" constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do art. 225, §1º, VII, da Carta Magna, devendo, pois, prevalecer o bem-estar do animal e o respeito à Regra de Vedação à Crueldade, em detrimento do Direito à Cultura.

Farra do Boi é Crime, conforme prevê a Lei federal nº 9.605/98 e a Lei estadual nº 12.854/2003, bem como a Lei estadual 17.902/2020, que dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem do ato.

O descumprimento da Lei gera ao infrator ou infratores além das penalidades previstas nas legislações federais, a multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos promotores e divulgadores e multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada um dos demais participantes identificados.

Por fim, destaca-se que a Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi que se pretende instituir objetiva, fundamentalmente, a conscientização da sociedade sobre a necessidade de erradicar qualquer tipo de tratamento cruel aos animais, por meio da realização de atividades tais como palestras, conferências e debates voltados ao assunto.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da proposição ora apresentada.


Deputado João Amin



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0132.1/2022, o Senhor Deputado Marcius Machado, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2022

Luiz
pl Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0132.1/2022

“Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para o fim de instituir a Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi.”

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado João Amin, autuado sob o nº 0132.1/2022, o qual pretende alterar a Lei em epígrafe, a fim de instituir a Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi.

Em sua Justificação, acostada às fls. 4-5 dos autos, o Parlamentar Autor cita a decisão publicada no Diário de Justiça do dia 13 de março de 1998, na qual a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal declara que o festival denominado "Farra do Boi" constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação ao art. 225, §1º, VII, da Carta Magna, devendo, pois, prevalecer o bem-estar do animal e o respeito à regra de vedação à crueldade, em detrimento do direito à cultura.

Com o fito de configurar a prática como criminosa, são citadas ainda (I) a Lei federal nº 9.605/98, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”; (II) a Lei estadual nº 12.854/2003, que em seu art. 1º institui o Código Estadual de Proteção aos Animais; e (III) a Lei estadual nº 17.902/2020, que



disciplina a aplicação de multa para pessoas que participem da “Farra do Boi” em território catarinense.

A proposição em pauta foi lida no Expediente do dia 18 de maio deste ano e, na sequência, seguindo o rito regimental, foi-me distribuída para sua Relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, no concernente à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que o Projeto de Lei sob apreciação revela-se idôneo, vez que o tema nele versado (I) vem estabelecido por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, porquanto não está reservado à lei complementar; além do que (II) não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legiferante é privativa do Governador do Estado (sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou dos órgãos constitucionalmente dotados de autonomia administrativa.

No que toca à constitucionalidade sob a ótica material, a meu juízo, a proposição não discrepa da ordem constitucional vigente.

Do mesmo modo, constato que o teor do Projeto de Lei em estudo atende aos requisitos atinentes à técnica legislativa, previstos na Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça (art. 72, I, c/c art. 144, I, do



Rialesc), concluo que a propositura apresenta-se apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, visto que restaram atendidos todos os pressupostos regimentais afetos ao Colegiado, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0132.1/2022**.

Sala das Comissões,


Deputado Marcius Machado
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MARCIVS MACHADO, referente ao

Processo PL./0132.1/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 07-09.

OBS.:

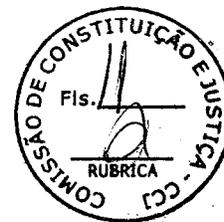
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcivus Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. <i>Servando Kelling</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 08/06/2022

[Handwritten Signature]
Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 8 de junho de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0132.1/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de junho de 2022

Alexandre Luz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

A Senhora Deputada Luciane Maria Carminatti, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0132.1/2022, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2022


Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0132.1/2022

“Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de instituir a Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi.”

Autor: Deputado João Amin

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0132.1/2022 de autoria do Deputado João Amin, que “Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de instituir a Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi.”

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de maio de 2022, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi designado o Deputado Marcius Machado à relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, apresentando parecer Favorável que veio a ser aprovado por unanimidade na ocasião.

Seguindo sua tramitação natural, foi encaminhado à esta comissão na qual recebi sua distribuição como relatora.

É o breve relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 78, 144, III, c/c 209, III, do Regimento Interno, constato que a proposta em

apreciação atende ao interesse público, na medida em que, busca conscientizar a população catarinense sobre a necessidade de erradicação de todo tratamento cruel aos animais, mobilizando a sociedade e o Poder Público no combate à farra do boi.

Cabe ressaltar que desde 1997 a prática já é considerada como crime por força de acordo do STF, sendo também incluída na Lei de Crimes Ambientais.

Recentemente, a Polícia Militar de Santa Catarina publicou um artigo enaltecendo o trabalho da Operação Quaresma, que no ano de 2022 registrou apenas uma ocorrência de Farra do Boi, o menor índice dos últimos anos, considerando que em 2021 foram seis e em 2020 foram 15.

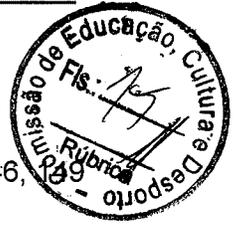
Ante o exposto, vez que atendido o interesse público, nos termos do regimental art. 144, III, voto, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº do Projeto de Lei nº 0132.1/2022.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL



A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ismael dos Santos	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em sua reunião de 15 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0132.1/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2022

Chefe de Secretaria



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0132.1/2022

O Projeto de Lei nº 0132.1/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0132.1/2022



Institui a Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que 'Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado', para incluir referida Semana no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede a Páscoa.

Art. 2º A Semana a que se refere esta Lei tem como objetivo:

I – a conscientização sobre a necessidade de erradicar qualquer tipo de tratamento cruel aos animais;

II – informar sobre a importância da participação em iniciativas de combate à Farra do Boi e promover a divulgação de ações preventivas; e

III – mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público para o Combate à Farra do Boi.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser realizadas atividades como palestras, conferências e debates voltados ao tema.

Art. 3º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões,


Moacir Sopelsa
Presidente



"ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

'ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EVENTOS SINE DIE

.....
	<p>Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi</p> <p>Realizada na semana que antecede a Páscoa.</p> <p>A Semana tem como objetivo:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – a conscientização sobre a necessidade de erradicar qualquer tipo de tratamento cruel aos animais; II – informar sobre a importância da participação em iniciativas de combate à Farra do Boi e promover a divulgação de ações preventivas; e III – mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público para o Combate à Farra do Boi. 	
.....

”(NR)

Sala das Sessões,


Moacir Sopelsa
Presidente



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Substitutiva Global, que ora se apresenta ao Plenário desta Casa Legislativa tem o objetivo de promover, conforme os ditames da técnica legislativa, previstos na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, a adequação do Projeto de Lei sob análise à estrutura redacional da recém-publicada Lei estadual nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”.

Ante o exposto, conto com a aprovação da presente proposição acessória pelos demais Deputados.

Sala das Sessões,


Moacir Sopelsa
Presidente